

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.804, DE 2015

Apensados: PL nº 6.793/2017, PL nº 8.854/2017, PL nº 8.941/2017, PL nº 9.048/2017, PL nº 9.398/2017, PL nº 1.276/2019, PL nº 1.579/2019, PL nº 2.265/2019, PL nº 2.544/2019, PL nº 4.152/2019, PL nº 5.256/2019, PL nº 5.304/2019 e PL nº 5.496/2019

Altera o art. 208 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena; e altera a Lei nº 8072, de 25 de julho de 1990 para considerá-lo como crime hediondo.

Autor: Deputado ROGÉRIO ROSSO

Relator: Deputado SÓSTENES CAVALCANTE

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que pretende aumentar a pena para o delito de ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo, capitulado no art. 208 do Código Penal, bem como intenta inseri-lo no rol dos crimes hediondos, previsto no art. 1º da Lei nº 8.072/90.

Em sua justificção, o nobre Autor da proposta argumenta que “a intenção desse projeto de lei é proteger a crença e objetos de culto religiosos dos cidadãos brasileiros”.

À proposição foram apensados os seguintes projetos de lei:

- PL nº 6.793, de 2017, que “altera o artigo 208 do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para ampliar as penas dos crimes contra o sentimento religioso”;

- PL nº 8.854, de 2017, que “altera o art. 208 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para aumentar a pena e tornar hediondo o crime de desrespeito à crenças e símbolos religiosos”;

- PL nº 8.941, de 2017, que “agrava a pena do crime contra o sentimento religioso, tipificada no artigo 208 do Código Penal, e dá outras providências”;

- PL nº 9.048, de 2017, que “acrescenta o art. 208-A ao Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - para tipificar a conduta de profanação de crença e símbolo religioso”;

- PL nº 9.398, de 2017, que “altera o Decreto-Lei nº 2848 de 07 de dezembro de 1948 - Código Penal, para dispor sobre responsabilidade penal e sanções decorrentes da prática de atos derivados de intolerância religiosa”;

- PL nº 1.276, de 2019, que “tipifica a conduta de blasfemar contra divindades e afrontar a fé alheia”;

- PL nº 1.579, de 2019, que “altera o art. 208 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para ampliar a pena e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tornar hediondo o crime de desrespeito à crenças e símbolos religiosos”;

- PL nº 2.265, de 2019, que “altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para dispor sobre o desrespeito público à crença religiosa”;

- PL nº 2.544, de 2019, que “proíbe o vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião cristã sob forma de sátira, ridicularização e menosprezo”;

- PL nº 4.152, de 2019, que “altera o art. 208 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena dos crimes contra o sentimento religioso”;

- PL nº 5.256, de 2019, que “torna crime satirizar, ridicularizar ou escarnecer de crenças e dogmas religiosos”;

- PL nº 5.304, de 2019, que “tipifica a conduta de desrespeitar, publicamente, crença ou símbolo religioso”; e

- PL nº 5.496, de 2019, que “altera o Artigo 208 do Decreto-Lei Nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940, para aumentar a pena dos crimes contra o sentimento religioso”.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar as propostas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

A proposição em comento e os projetos de lei apensados atendem aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Do mesmo modo, os projetos não afrontam as normas de caráter material constantes da Carta Magna, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à técnica legislativa, verifica-se que a proposta atende aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, cabendo, no entanto, pequeno reparo para ajustar a redação do art. 3º do projeto, no intuito de melhor adaptá-lo ao disposto no citado diploma legal. Ademais, nota-se que o PL nº 6.793/2017, o PL nº 8.941/2017, o PL nº 4.152/2019, o PL nº 8.854/2017, o PL nº 1.579/2019, o PL nº 5.256/2019 e o PL nº 5.496/2019 não contêm artigo inaugural a indicar o objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação.

Quanto ao mérito, as proposições se mostram oportunas e convenientes, na medida em que buscam conferir maior proteção a um direito fundamental. Com efeito, a Constituição da República estabelece, em seu art. 5º, inciso VI, que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo

assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.

No entanto, esse mandamento constitucional é violado sempre que alguém zomba publicamente da fé ou função religiosa de outrem. Da mesma forma, a liberdade de crença é afrontada quando se tenta vilipendiar símbolos religiosos e impedir ou perturbar a realização de cultos e cerimônias.

Essas condutas configuram o crime previsto no art. 208 do Código Penal, cujas penas são demasiadamente brandas, não sendo suficientes para reprimir a prática do delito. Urge, portanto, o recrudescimento da punição para que se promova a efetiva prevenção do crime.

No entanto, o aumento da reprimenda deve ser balizado por critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não se desvirtuar sua finalidade ressocializadora. Assim, julgamos que a pena de reclusão de dois a quatro anos se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do delito, uma vez que os patamares mínimo e máximo ora sugeridos afastam a aplicação dos institutos despenalizadores previstos na Lei nº 9.099/95, mas possibilitam sua substituição pelas penas restritivas de direitos previstas no art. 43 do Código Penal, as quais, muitas vezes, são mais eficazes sob o ponto de vista da recuperação do condenado e da conseqüente redução da criminalidade.

Da mesma forma deve ser punido o desrespeito público de crença ou símbolo religioso, razão pela qual tal conduta deve ser inserida no art. 208 do Código Penal. Outrossim, a ofensa deve ser reprimida com mais rigor quando praticada mediante a utilização dos meios de comunicação, por atingir um número maior de vítimas e disseminar as práticas de intolerância religiosa. Faz-se necessário, ainda, punir de forma mais severa o agente que se utiliza de violência no cometimento do delito.

Esses comportamentos criminosos, além de causarem grande aversão e revolta em nossa sociedade, representam a porta de entrada para crimes mais graves, merecendo, assim, maior reprovação e repressão. Para tanto, impõe-se sua inclusão no rol dos crimes hediondos.

Por fim, a responsabilização penal dos agentes que autorizarem a aplicação de verbas públicas em manifestações que desrespeitem crenças e símbolos religiosos se mostra incompatível com o princípio constitucional da personalidade ou da intranscendência, insculpido no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, segundo o qual “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”. De acordo com esse mandamento, ninguém pode ser responsabilizado penalmente por fato cometido por terceira pessoa.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 1.804/2015, do PL nº 6.793/2017, do PL nº 8.854/2017, do PL nº 8.941/2017, do PL nº 9.048/2017, do PL nº 9.398/2017, do PL nº 1.276/2019, do PL nº 1.579/2019, do PL nº 2.265/2019, do PL nº 2.544/2019, do PL nº 4.152/2019, do PL nº 5.256/2019, do PL nº 5.304/2019 e do PL nº 5.496/2019, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado SÓSTENES CAVALCANTE
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.804, DE 2015

Apensados: PL nº 6.793/2017, PL nº 8.854/2017, PL nº 8.941/2017, PL nº 9.048/2017, PL nº 9.398/2017, PL nº 1.276/2019, PL nº 1.579/2019, PL nº 2.265/2019, PL nº 2.544/2019, PL nº 4.152/2019, PL nº 5.256/2019, PL nº 5.304/2019 e PL nº 5.496/2019

Altera o art. 208 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 208 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena do crime de ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo e tipificar a conduta de desrespeitar, publicamente, crença ou símbolo religioso, e modifica o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para considerá-lo crime hediondo.

Art. 2º O art. 208 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 208. Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso; desrespeitar, publicamente, crença ou símbolo religioso:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço se a ofensa é praticada mediante a utilização de meios de comunicação.

§ 2º Se há emprego de violência, a pena é aumentada de dois terços, sem prejuízo da correspondente à violência.” (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 1º

IX - ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo (art. 208, *caput* e §§ 1º e 2º).

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado SÓSTENES CAVALCANTE
Relator